SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2211472 - MG (2025/0157267-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDERSON PRATES FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SENA ANDRÉ - MG149069
		EDUARDO PEREIRA ARAÚJO - MG076802

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ERROR IN PROCEDENDO*. TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA49526548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2025 13:14:20
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 5bdb151d-d38b-43d8-97b0-83c62658f53e

RECURSO ESPECIAL Nº 2211472 - MG (2025/0157267-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDERSON PRATES FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO SENA ANDRÉ - MG149069
		EDUARDO PEREIRA ARAÚJO - MG076802

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA PENAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. *ERROR IN PROCEDENDO*. TÉCNICA PROCESSUAL ADEQUADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE NOVA FUNDAMENTAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM. VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS* INDIRETA.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal estadual na Apelação Criminal n. 1.0000.24.268667-3/001, assim ementado (fl. 549):

> APELAÇÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – HOMICÍDIO QUALIFICADO – TENTATIVA – POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO – PORTE ILEGAL DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL – DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS – INOCORRÊNCIA – PENA-BASE – REVISÃO – INVIABILIDADE – REAVALIAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA – NECESSIDADE – FRAÇÃO ADOTADA NA SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO CORRESPONDENTE – ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL DO CRIME APENADO COM DETENÇÃO – VIABILIDADE.
>
> A cassação do veredicto proferido pelo Conselho de Sentença somente pode ocorrer quando evidenciado que a decisão é manifestamente contrária aos elementos de prova colhidos nos autos. A opção pelos jurados por uma das versões apresentadas em Plenário, embasada no conjunto probatório, não é fundamento para a reforma da decisão proferida pelo Conselho de Sentença.
>
> Existentes elementos concretos hábeis a lastrear o recrudescimento da pena-base, não há que se falar em redução. Constatada a ausência de fundamentação para escolha da fração de redução da reprimenda pela tentativa, impõe-se adoção do patamar máximo (2/3).

Documento eletrônico VDA48117026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: a9474ee4-8e09-4335-8fc2-a00f88a38656

> Deve prevalecer o regime inicial semiaberto ao acusado que foi condenado à pena de detenção não superior a 04 (quatro) anos, se verificadas a reincidência e a presença concomitante de circunstância judicial desfavorável (art. 33, “caput, in fine”, e §§2º e 3º, CP).

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação dos arts. 121, § 2º, II, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, 489, § 1º, II, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC; e arts. 3º, 315, § 2º, II, III e IV, e 619, todos do Código de Processo Penal. Sustenta a ocorrência de *error in procedendo* no julgamento da apelação, pois, embora tenha reconhecido a carência de fundamentação da sentença de primeira instância na terceira etapa de dosimetria penal quanto ao *iter criminis* do homicídio tentado perpetrado pelo acusado, o Tribunal *a quo*, também sem a devida fundamentação, limitou-se a substituir a fração de 1/2 pela de 2/3, quando deveria ter anulado parcialmente a sentença para que o vício fosse sanado pelo Juízo de primeiro grau.

Requer (fl. 611):

> a) o conhecimento do presente recurso especial, já que atendidos todos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis, sendo a via adequada para enfrentamento da violação aos artigos 121, §2º, incisos II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, 489, §1º, II, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, ambos do CPC; art. 3º, 315, §2º, II, III e IV, e 619, todos do Código de Processo Penal;
> b) seja reformado o acórdão para determinar a remessa dos autos ao juízo primevo para que ele fundamente a necessidade de aplicação da fração de tentativa no homicídio.

Sem contrarrazões (fl. 615), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 616 /617).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 627/631, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

> Recurso especial. Homicídio qualificado, na forma tentada. Sentença que aplicou o redutor de 1/2 em razão da tentativa, sem a devida fundamentação. Tribunal de origem que, constatando o vício na decisão, deu provimento ao apelo defensivo para aplicar a fração máxima de 2/3. Constatação de error in procedendo. Em caso de omissão por carência de fundamentação relativo ao quantum de diminuição pela tentativa, a técnica processual adequada é a declaração de nulidade da decisão para que outra seja proferida. Necessidade de retorno dos autos à Corte de origem para que aplique o art. 14, II, do CP, com a devida motivação acerca da diminuição da pena decorrente do reconhecimento da tentativa Parecer pelo conhecimento e pelo provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA48117026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: a9474ee4-8e09-4335-8fc2-a00f88a38656

A controvérsia cinge-se à análise da técnica processual adequada quando constatada omissão por carência de fundamentação relativa ao *quantum* de diminuição pela tentativa prevista no art. 14, II, do Código Penal.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela defesa do ora recorrido, consignou que a sentença de primeiro grau carecia de fundamentação em relação à fração adotada pela incidência da minorante da tentativa. Contudo, *diante da ausência de fundamentação, aplico[u] a fração máxima da tentativa, na fração de 2/3* (fl. 562), sem fundamentar a adoção dessa redução.

Ora, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *ao reconhecer a nulidade da aludida parte do ato decisório, deveria o TJMG ter devolvido os autos para a primeira instância para que o vício fosse sanado ou, até mesmo, em razão do efeito devolutivo da apelação, ter corrigido tal vício, e não alterado, sem a adequada fundamentação, a fração da tentativa. Isso porque, "no tocante à fração de diminuição atinente à modalidade tentada (art. 14, II, p. único, do CP), o quantum de redução da pena no crime tentado regula-se pelo iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próximo o agente se aproximou da consumação do delito, menos se reduz a pena na terceira fase da dosimetria" (STJ - AREsp n. 2.480.415/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 10/2/2025)* - (fls. 629/630).

A técnica processual adequada diante da omissão por carência de fundamentação relativa ao *quantum* de diminuição pela tentativa é a declaração de nulidade da decisão para que outra seja proferida, devidamente fundamentada, respeitando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação das decisões judiciais.

Assim, o Juízo de primeiro grau deverá fundamentar a escolha da fração de 1/2 correspondente à redução pela tentativa, não podendo resultar em agravamento da situação jurídica do réu, observando-se rigorosamente a vedação à *reformatio in pejus* indireta. Com efeito, o *quantum* de pena aplicado na nova decisão deverá respeitar como limite máximo aquele anteriormente fixado (7 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão), porquanto a declaração de nulidade não pode importar em prejuízo ao acusado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para anular o édito condenatório na parte relativa à dosimetria penal, especificamente quanto à aplicação da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do Código Penal, devendo o Juízo de

Documento eletrônico VDA48117026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: a9474ee4-8e09-4335-8fc2-a00f88a38656

primeiro grau proferir nova sentença, com a devida fundamentação quanto à adoção da fração de 1/2 na redução da pena pela tentativa, observando a vedação à *reformatio in pejus* indireta.

Documento eletrônico VDA48117026 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/06/2025 00:24:09
Código de Controle do Documento: a9474ee4-8e09-4335-8fc2-a00f88a38656

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.211.472 / MG

Número Registro: 2025/0157267-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002043420228130358 10000242686673003 2043420228130358

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	EDERSON PRATES FIGUEIREDO
ADVOGADOS	:	EDUARDO PEREIRA ARAÚJO - MG076802
		ROGÉRIO SENA ANDRÉ - MG149069

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA49500565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 140c0e6f-7aef-407e-af06-c53162f516f5

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49500565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:26:26
Código de Controle do Documento: 140c0e6f-7aef-407e-af06-c53162f516f5